

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10530/001.044/91-88

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.731

RECURSO Nº 102.039 - IRPJ - EX.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - SODUCA COMÉRCIO DE LOUÇAS E ALUMINIOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

R.C.G.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - A aquisição do direito aos incentivos fiscais, sujeitos à emissão do CAIF, registrados no ativo circulante, à medida dos pagamentos das cotas do imposto, ensejam contrapartida em conta do Patrimônio Líquido, sujeita a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODUCA COMÉRCIO DE LOUÇAS E ALUMINIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

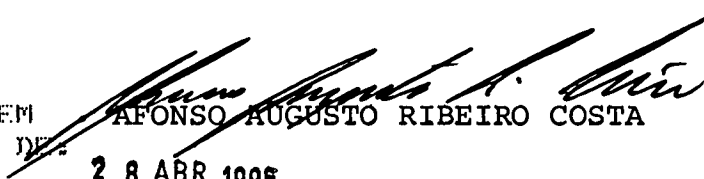
- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/001.044/91-88

ACORDAO Nº 105-7.731

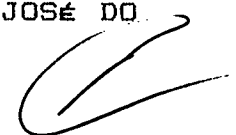
VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

28 ABR 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GIBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

RECURSO Nº: 102.039

ACÓRDAO Nº: 105-7.731

RECORRENTE: SODUCA COMÉRCIO DE LOUÇAS E ALUMINIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SODUCA COMÉRCIO DE LOUÇAS E ALUMINIOS LTDA., com sede em Feira de Santana/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, quanto ao indeferimento parcial de sua impugnação ao auto de infração de fls. 2/3.

Segundo esta peça de autuação, foi imputado ao recorrente a incorreta apuração do saldo da correção monetária do balanço, por ter sido lançado como devedor a correção monetária das contas "Incentivos Finor", do Grupo "Investimentos", e "Incentivos Fiscais a Realizar", pertencente ao Realizável a Longo Prazo.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou sua impugnação, concordando com a tributação referente a conta "Incentivos Fiscais Finor", discordando, no entanto, da parcela correspondente a "Incentivos Fiscais a Realizar, sob o argumento de que não foi corrigida esta Conta e sim "Reservas de Incentivos Fiscais", pertencente ao "Patrimônio Líquido". Anexa para comprovar suas alegações os mapas de correção monetária de fls. 24/26 e o DARF de fls. 23 com o recolhimento da parcela não litigiosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

ACÓRDÃO Nº: 105-7.731

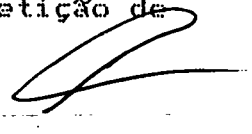
Pela informação de fls. 31/33, conclui a fiscalização que o contribuinte realmente corrigiu a conta Incentivos Fiscais a Realizar, apropriando seu saldo como devedor.

A autoridade de primeiro grau considerou o lançamento parcialmente procedente, retificando os cálculos efetuados pela fiscalização, com base nos "mapas de correção monetária" de fls. 24 e 26 (anteriormente numerados como 15 e 17), sem entretanto, admitir a correção monetária dos "Incentivos Fiscais a Realizar", restando a decisão com a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - NORMAS GERAIS - Os incentivos fiscais a realizar, submetidos a acontecimento futuro e incerto, são escriturados no ativo realizável, não se constituindo em reserva passível de integrar o Patrimônio Líquido sob esta forma."

Neste aspecto, a autoridade recorrida fundamenta sua decisão no sentido de que "a conta Incentivos Fiscais a Realizar, por sua vez, é, nitidamente, uma conta de ativo, não só pela sua designação, como porque não cabe no patrimônio líquido, tendo este natureza patrimonial líquida, já que a realização do incentivo é acontecimento futuro e condicionado e determinados fatores especificados na legislação da esfera que criou e concedeu incentivo. Sua conversão em capital, quando é o caso, é feita sem que os valores incentivados transitem por uma conta de reserva".

Irresignado com a decisão, no que lhe foi desfavorável, recorre o sujeito passivo, através da petição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

ACÓRDÃO Nº: 105-7.731

fls. 50, alegando que a autoridade encarregada de analisar o processo não entendeu os demonstrativos de correção elaborados junto com a impugnação e que, a diligência requerida naquela fase, não foi atendida, uma vez que somente se fez juntar cópia dos mapas de correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

ACÓRDÃO Nº: 105-7.731

V O T O

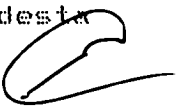
Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia a ser examinada diz respeito a um aspecto fático e um jurídico, o primeiro quanto a qual conta foi realizada a correção monetária, se "Incentivos Fiscais a Realizar" como afirma a fiscalização e a autoridade recorrida, ou como alega o contribuinte que trata-se da conta de "Reservas de Incentivos Fiscais". Posteriormente cabe analisar as implicações fiscais da correção efetivamente procedida.

Analisando-se as peças processuais, verifica-se que a tributação incidiu nos exercícios de 1989 e 1990, correspondente aos períodos-base encerrados em 31/12/88 e 31/12/89. Consta dos autos somente o Balanço de 31/12/88 e as declarações de rendimentos dos mencionados exercícios, bem como os mapas de correção monetária, onde consta a conta "Incentivos Fiscais-Finor" com saldo devedor de correção monetária e, nestes mesmos mapas, trazidos junto com a impugnação, consta "Incentivos Fiscais-Finor" com saldo credor e "Reservas de Incentivos Fiscais" com saldo devedor.

No Balanço de 31/12/88 (fls. 8) há a conta "Reservas de Incentivos Fiscais", cujo saldo de Cz\$ 370.537,00 foi composto das parcelas de Cz\$ 58.266,00 (Reservas de Incentivos Fiscais), Cz\$ 92.736,00 (correção monetária desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

ACÓRDÃO Nº: 105-7.731

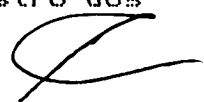
reserva) e Cr\$ 219.535,00 (cor. monetária da conta Incentivos Fiscais-Finor), conforme se depreende do mapa de fls. 24.

Pelo exame do Razão auxiliar em ORTN, - "Incentivos Fiscais - Reservas" anexado às fls. 27, verifica-se que a parcela de Cz\$ 58.266,00 corresponde ao incentivo fiscal recolhido durante o ano-base de 1988, lançado na contabilidade como "Incentivos Fiscais a Realizar", em contrapartida com esta conta.

Também pelo exame do Razão auxiliar da conta "Incentivos Fiscais-Finor" (fls. 28), verifica-se no ano-base de 1988 o saldo inicial de Cz\$ 26.901,00, como consta do Balanço de 31/12/88, a correção monetária de Cz\$ 219.535,00, o saldo corrigido de Cz\$ 246.437,00 e no ano-base de 1989, após a transformação do saldo para cruzados novos, a transferência do valor de NCz\$ 58,26 do Realizável a Longo prazo para o Permanente.

Pode-se constatar, também, às fls. 14-verso, que o incentivo fiscal do exercício de 1989 importou em NCz\$ 1.387,00, compondo a conta "Incentivos Fiscais a Realizar" do ano-base de 1989 (fls. 39) e incorporado à conta "Incentivos Fiscais-Finor", no ano-base de 1990 (fls. 28).

Considerando que a contrapartida do registro do incentivo fiscal (no ativo registrado inicialmente no circulante) é conta do Patrimônio Líquido, pode-se concluir pelo exame dos documentos acima referidos, que a recorrente possui registro dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº: 10530/001.044/91-88

ACÓRDÃO Nº: 105-7.731

valores dos incentivos fiscais, não só no ativo realizável e permanente, como no patrimônio líquido, sendo estas últimas, como as demais contas deste grupo, sujeitas à correção monetária (PN CST nº 48/79).

Assim, a despeito da falha instrução do processo, não só por parte das autoridades administrativas, como do sujeito passivo, pode-se concluir que, à vista do que consta dos autos estão corretos os mapas de correção monetária trazidos pelo contribuinte, junto com a sua impugnação, no que se refere à parcela objeto da lide.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR